



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO
PROTOCOLO

29 A60. 2011

Nº 663/2011
N.N.M.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 028/2011

Modifica e inclui dispositivos do Regimento Interno que trata da vacância do método de votação e da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fundão, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

DECRETA:

Art. 1º O artigo 10 da Resolução 003/95, que instituí o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. A eleição da Mesa, bem como o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, será feita por maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio, e maioria simples em segundo escrutínio, em escrutínio aberto, observando-se, para efeito de votação, a ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, respeitadas as seguintes formalidades:

(...)

II – chamada nominal dos Vereadores, pelo 1º Secretário, que declararão seus votos;

(...)

V – O 1º Secretário anunciará os votos, que serão anotados pelo 2º Secretário;” (...)

Art. 2º O parágrafo 1º do artigo 20 da Resolução 003/95, que instituí o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

§ 1º No preenchimento das vagas serão realizadas votações abertas, observado o disposto no Art. 10.” (...)

Art. 3º Fica adicionado parágrafo 3º ao artigo 20 da Resolução 003/95, que instituí o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão, com a seguinte redação:

“Art. 20. (...)

§ 3º A vaga a que se refere o caput do artigo se dará nos casos de:

I – cassação;

II – extinção;

III – declaração de vacância do cargo;



**CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- IV** – ausência do país na forma do artigo 83 da Constituição da Federal;
- V** – morte;
- VI** – renúncia;
- VII** – perda da nacionalidade;
- VIII** – incapacidade absoluta, física ou mental;
- IX** – condenação, em crime de responsabilidade, por sentença irrecorrível.”

Art. 4º Fica adicionado parágrafo 5º ao artigo 90 da Resolução 003/95, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão, com a seguinte redação:

“Art 90. (...)

§ 5º Não será computado para efeitos de licença e vacância, o período em que o Presidente da Câmara Municipal estiver no exercício interino do cargo de Prefeito Municipal.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições legais em contrário do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão - ES.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 29 de agosto de 2011.


ANDERSON PEDRONI GORZA
Vereador do Município de Fundão (PCdoB)

ANDRÉ LUIZ RANGEL RIBEIRO
Vereador do Município de Fundão (PSC)

CLAYDSON PIMENTEL RODRIGUES
Vereador do Município de Fundão (PSB)

CARLOS AUGUSTO SOUTO PIMENTEL
Vereador do Município de Fundão (PRB)

CARLOS AUGUSTO TOFOLI
Vereador do Município de Fundão (PMN)

ELOIZIO TADEU RODRIGUES FRAGA
Vereador do Município de Fundão (PRB)

JOSÉ ADRIANO RANGEL RAMOS
Vereador do Município de Fundão (PMN)

LUIZ CARLOS SCAQUETTI
Vereador do Município de Fundão (PDT)

STÉFANO HENRIQUE BROSEGHINI
Vereador do Município de Fundão (PDT)



CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo propor alterações no Regimento Interno esclarecendo os casos de vacância e tornando simétrico o que preceitua a Lei Orgânica Municipal com o Regimento Interno sobre a modalidade de votação para a Mesa Diretora.

A motivação da propositura vem da necessidade de sintonia deste Colegiado, com os demais Poderes Legislativos, e este próprio Poder, tornando a eleição para a Mesa Diretora aberta.

Desta forma, acreditamos que estas deliberações continuam sendo a expressão da vontade da maioria da Câmara Municipal, mais sem a necessidade de se esconder atrás de votações secretas.

Da mesma forma, a proposição visa dar luz sobre os casos de vacância, esclarecendo sem maiores rodeios que o Presidente da Câmara, no exercício temporário de Prefeito Municipal, não tem o seu cargo vago, bem como, não há eleições para presidência desta uma vez que o cargo não está vago.

Seguem as alterações:

~~Art. 10. A eleição da Mesa, bem como o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, será feita por maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio, e maioria simples em segundo escrutínio, em escrutínio secreto, observando-se, para efeito de votação, a ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, respeitadas as seguintes formalidades:~~

Art. 10. A eleição da Mesa, bem como o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida, será feita por maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio, e maioria simples em segundo escrutínio, em escrutínio aberto, observando-se, para efeito de votação, a ordem alfabética dos nomes dos Vereadores, respeitadas as seguintes formalidades:

I – registro, junto à Mesa, por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, respeitando, tanto quanto possível, o princípio da representação proporcional;

~~*II – chamada nominal dos Vereadores, pelo 1º Secretário, que depositarão seus votos em urna específica;*~~

II – chamada nominal dos Vereadores, pelo 1º Secretário, que declararão seus votos;



CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – terminada a chamada a que se refere o inciso II, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada;

IV – enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, será permitido ao Vereador que responder a segunda chamada, obter da Mesa o registro de seu voto;

~~*V – O 1º Secretário romperá o lacre e anunciará os votos, que serão anotados pelo 2º Secretário;*~~

V – O 1º Secretário anunciará os votos, que serão anotados pelo 2º Secretário;

VI – proclamação do resultado, em voz alta, pelo 1º Secretário;

VII – redação, pelo 1º Secretário, e leitura, pelo Presidente, do boletim de apuração organizado na ordem decrescente dos votos;

VIII – realização de segundo escrutínio, para eleição de uma das chapas mais votadas, se o primeiro escrutínio não alcançar maioria absoluta;

IX – eleição da chapa cujo candidato a Presidente for o mais idoso, em caso de novo empate;

X – proclamação de resultado final pelo Presidente e posse imediata dos eleitos;

XI – a relação dos Vereadores que votarem constará da ata.

§ 1º Inexistindo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até eleição da Mesa.

§ 2º O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º As sessões preparatórias durarão o tempo necessário à consecução de suas finalidades e terão o prazo de tolerância de trinta minutos para o seu início.

(...)

Art. 20. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição na sessão subsequente, para completar o biênio.

~~*§ 1º No preenchimento das vagas serão realizadas votações secretas, observado o disposto no Art. 10.*~~

§ 1º No preenchimento das vagas serão realizadas votações abertas, observado o disposto no Art. 10.

§ 2º Enquanto a vaga não for preenchida, o Vereador mais votado ocupará o respectivo cargo.

§ 3º A vaga a que se refere o caput do artigo se dará nos casos de:

I – cassação do mandato;

II – extinção;

III – declaração de vacância do cargo;

IV – ausência do país na forma do artigo 83 da Constituição da Federal;



CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V – morte;

VI – renúncia;

VII – perda da nacionalidade;

VIII – incapacidade absoluta, física ou mental;

IX – condenação, em crime de responsabilidade, por sentença irrecorrível.

(...)

Art. 90. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga de licença superior a sessenta dias.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º A recusa do suplente em assumir a substituição, sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de trinta dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

§ 4º Na hipótese de assunção interinamente no cargo de Prefeito Municipal pelo Presidente da Câmara Municipal, deverá ser convocado imediatamente o suplente para composição do quorum regimental até o retorno do titular a sua função de Presidente da Câmara Municipal.

§ 5º Não será computado para efeitos de licença e vacância, o período em que o Presidente da Câmara Municipal estiver no exercício interino do cargo de Prefeito Municipal.

Vale lembrar recente parecer do Procurador Geral deste Poder que hora transcrevo que traz luz ao tema.

“Trata-se o presente de Requerimento apresentado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores Luiz Carlos Scaqueti e Stefano Henrique Broseghini, com fulcro no artigo 20 §§ 1º e 2º da Resolução 03/95 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão) objetivando a realização de eleição com vistas a eleger a nova Presidência da Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Pois bem.

Dispõe o artigo 20 da Resolução 03/95:



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Art. 20 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição na sessão subsequente, para completar o biênio.

§1º - No preenchimento das vagas serão realizadas votações secretas, observado o disposto no Art. 10.

§2º - Enquanto a vaga não for preenchida, o Vereador mais votado ocupará o respectivo cargo.”

Isto posto, em que pese o entendimento dos nobres edis requerentes quanto a interpretação do artigo 20 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, mister trazer à baila, a fim de que não parem dúvidas acerca da questão, terem partido os mesmos de premissa equivocada, uma vez que não houve vacância de qualquer cargo da Mesa Diretora, que efetivamente se daria, segundo a melhor doutrina, pelos motivos seguintes: (i) cassação; (ii) extinção; (iv) declaração de vacância do cargo; (v) ausência do país na forma do artigo 83 da Constituição da República (O Presidente e Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo); (vi) morte; (vii) renúncia; (viii) perda da nacionalidade; (ix) incapacidade absoluta, física ou mental e; (x) a condenação, em crime de responsabilidade, por sentença irrecorrível.

A título ilustrativo, trago os ensinamentos dos doutos José Afonso da Silva e José Cretella Júnior.

O primeiro, em seu Comentário Contextual à Constituição, 5ª ed., p. 789, 2008, leciona:

“A vacância dá-se por uma das formas de perda do cargo que se verifica por uma das formas de perda do mandato, quais sejam: cassação, extinção, declaração de vacância do cargo e ausência do país na forma do art. 83”.

Idêntica é a lição de Cretella Júnior, em seus Comentários à Constituição de 1988, Vol. V, p. 2866, 1991:

“Vago é o cargo sem titular, não importando a causa que ocasionou a vacância. Se o titular morre, ou renuncia, abre-se a vaga. A perda da nacionalidade, a incapacidade absoluta, física ou mental, a condenação, em crime de responsabilidade, por sentença



CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

irrecorrível do Supremo Tribunal Federal são outras causas de vacância".

Nesta esteira, impõe-se a conclusão de que o cargo de Presidente da Câmara Municipal não se encontra vago, uma vez que a situação político-administrativa do município no estado em que se encontra, com o afastamento liminar do Prefeito e Vice-Prefeito (afastamento transitório), além de não estar inserida dentre as causas de vacância do cargo (v.g. o entendimento adrede mencionado), também infligirá penalidade de perda do cargo ao Presidente desta Câmara Municipal, que se encontra no cumprimento de um dever legal de substituição do Prefeito e Vice-Prefeito Municipais, nos termos da alínea "e" do artigo 25 de nosso Regimento Interno.

Trocando em miúdos Sr.º Presidente em exercício, o Presidente titular do cargo somente ocupa a cargo de chefe do executivo municipal, justamente por ser Presidente da Mesa Diretora. Entendendo-se teratologicamente pela realização de eleições para a ocupação do cargo em questão, estar-se-ia em verdade elegendo-se um novo prefeito municipal, pois em linha sucessória, é dever legal do Presidente da Câmara assumir o cargo do Prefeito municipal em sua falta e também do Vice-Prefeito.

Exemplificando: Realizam-se eleições para o preenchimento do cargo supostamente vago de Presidente da Câmara. Logo esta Casa de Leis possuirá um novo presidente. Este novo presidente deverá assumir o cargo de Prefeito Municipal, por disposição expressa da alínea "e" do artigo 25 da Resolução 03/95. Nesta linha de entendimento, o cargo de Presidente estará novamente vago, ensejando novas eleições para a escolha de novo Presidente e assim sucessivamente, ensejando a mudança de Prefeito neste município a cada sessão desta Casa de Leis, o que inviabilizaria de modo insofismável a administração pública municipal.

Por todo o exposto, não resta a esta Procuradoria Geral alternativa que não exarar parecer pela não realização de eleições para o preenchimento do cargo de Presidente da Mesa Diretora deste parlamento.

Palácio Henrique Broseghini, em 27 de julho de 2011.



CAMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ROBERTO MORAES BUTICOSKY
PROCURADOR GERAL”

O parecer do nobre procurador é enfático e decisivo, e esta proposição visa tão somente dar maior força a este brilhante parecer.

Pelas razões apresentadas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares à conversão deste projeto em Lei, visando unicamente o desenvolvimento de nosso município.

ANDERSON PEDRONI GORZA
Vereador do Município de Fundão (PCdoB)